



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 22/05/2019 16:31

Numeração Única: 30102-40.2016.811.0041 Código: 1146289 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Nona Vara Cível	Juiz(a) atual:: Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro
Assunto: AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A	
Andamentos	
20/05/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10498, com previsão de disponibilização em 22/05/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 07/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODAIR A BUSÍQUIA - OAB:OAB-MT11.564-A representando o polo ativo; e RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB:12.208-A OAB/MT representando o polo passivo.	
20/05/2019 Carga De: Gabinete - Nona Vara Cível Para: Nona Vara Cível	
07/05/2019 Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA interposta por [REDACTED] em face de BANCO DO BRASIL S.A, devidamente qualificados nos autos, alegando em síntese que era sócia da empresa Alves de Souza & Cia LTDA ME, tendo se retirado da sociedade na data de 01.08.2014, a qual na data de 01.12.2015 foi alterada a responsabilidade e transferida para o sócio remanescente. Informa, contudo, que recebeu uma notificação endereçada para a empresa C.F. da Cruz Comércio de Alimentos Ltda, referente a cobrança de uma dívida no valor de R\$ 48.418,27 (quarenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), relativa a operação nº. 394001414, com vencimento para o dia 19.06.2016, bem como um aviso de inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso diligenciou até o banco requerido, o qual se negou a prestar informações, alegando sigilo, razão pela qual procurou o sócio da empresa C.F. da Cruz e foi informada que a dívida era oriunda de um empréstimo, sob o título de capital de giro, efetuado pela empresa na data de 17.05.2016, no montante de R\$ 45.144,00 (quarenta e cinco mil cento e quarenta e quatro reais), época em que a autora já não mais figurava no quadro societário, tampouco foi avalista da operação.	

Diante disso, busca a declaração de inexistência do débito, bem como seja o banco condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, além de danos materiais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/83.

Tutela antecipada deferida às fls. 87/89.

Devidamente citado, o banco apresentou Contestação (fls. 149/188), sustentando a legalidade do procedimento adotado, pois ainda que o autor tenha informado que se retirou da empresa, não se desvinculou da condição de fiador, de modo que responde pela dívida, não havendo, portanto, que se falar em declaração de inexistência de débito. Alega ainda que a autora responde pelas dívidas da sociedade empresarial pelo prazo de 02 (dois) anos após ter se retirado, nos termos do artigo 1.003 a 1.005 do Código Civil.

A parte autora impugnou a Contestação às fls. 191/202.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova oral, enquanto que a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Assinala-se que a análise do feito se enquadra na hipótese prevista no artigo 12, § 2º, VII, do Código de Processo Civil Brasileiro, que assim autoriza:

“12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.” (Destaquei).

Como matéria de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei 8.078/90) se aplica, portanto, a inversão do ônus da prova, consagrada no artigo 6º, VIII, 8.078/90, que estabelece a facilitação da defesa de seus direitos (do consumidor), inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Além disso, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “O código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte demandante é hipossuficiente na relação de consumo, sendo ônus da requerida a comprovação de inexistência de prejuízo ocasionado a autora em decorrência de sua conduta, nos exatos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

“São direitos do consumidor:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Este é o exato caso de hipossuficiência do consumidor, pois é lógico que a requerida possui todos os meios de comprovar documentalmente que não houve falha na prestação de serviço, o que não ocorreu no caso em tela.

Cuida-se de matéria relativa à relação de consumo, portanto, as discussões e digressões serão centradas e dirigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como, consagra a teoria da responsabilidade que responde o fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por falha relativa aos serviços prestados.

Assim sendo, esclareço que o Código do Consumidor preocupou-se em dar proteção eficaz ao cliente e ao correntista, adotando, como regra, a responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de dano por defeito na prestação do serviço.

O caso se refere ao cancelamento de restrição creditícia indevida, além de discutir matéria sobre o dano moral causado pela sanção ilegal aplicada de forma indevida a Requerente, alegando também a parte autora que, com tal situação, criou-se constrangimento a si de natureza moral por causa do ocorrido.

Alega a parte requerente que se surpreendeu ao descobrir que seu nome estava incluso nos registros de proteção ao crédito, lançado pela requerida, em razão de débitos que afirma desconhecer, pois, quando contratados, a autora já não figurava mais no quadro societário da empresa.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 373, incisos I e II, preceitua que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, determinando que é ônus do réu apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito por aquele postulado, verbis:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Nas ações declaratórias negativas compete à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado, pois a parte autora pode apenas negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. CESSÃO CRÉDITO. CANCELAMENTO REGISTRO DESABONATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA: É a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo que vista que foi ela quem procedeu na inscrição negativa do nome da parte. Prefacial rejeitada. CESSÃO DE CRÉDITO: A ausência da notificação não retira do cessionário a sua legitimidade, não exime o devedor do pagamento e, tampouco, o exonera da obrigação, quando efetivamente contraído o valor. No caso em concreto não veio prova da notificação, sequer da contratação havida entre a autora e o Carrefour. INSCRIÇÃO ÓRGÃO PROTEÇÃO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA: Inexiste prova a respeito da origem do débito na medida em que nenhum documento firmado pela requerente foi trazido aos autos. Imprescindível viesse provas contundentes da contratação. O ônus da prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo ao direito da

parte adversa é do réu, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. A ausência de provas permite seja reconhecido como verdadeiros os fatos alegados pela autora, o que culmina no cancelamento da inscrição negativa em seu nome. DANO MORAL: Inovação recursal. Ausência de pedido na peça vestibular neste sentido. Apelo não conhecido no ponto. ÔNUS SUCUMBENCIAIS: Mantidos. PREQUESTIONAMENTO: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, NA PARTE CONHECIDA”. (Apelação Cível Nº 70049445570, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 24/07/2012)

A parte requerida não demonstrou haver a causa excludente da responsabilização, a qual romperia com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pela parte autora. Na verdade, das provas carreadas aos autos, verifica-se que a razão está com a autora, que comprovou ter se retirado da empresa Alves de Souza & Cia Ltda ME (atualmente C.F. Cruz Comércio de Alimentos Ltda ME) conforme alteração contratual (fls. 34/38) em 01.08.2014, ao passo que o crédito objeto da negativação foi fornecido à empresa C.F. Cruz Comércio de Alimentos LTDA ME no ano de 2016.

Assim, não há como a autora ser responsável por dívida contraída posteriormente à sua retirada da sociedade empresarial, pelo prazo de 02 (dois) anos como quer a requerida, isto porque esta regra prevista nos artigos 1.003 a 1.005 do Código Civil, pressupõe que o ex-sócio somente é responsabilizado se tiver contraído a obrigação em momento anterior a sua retirada da sociedade, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois o contrato foi entabulado em data posterior à retirada da autora.

Dessa forma, a tese de inexistência de ato ilícito sustentada pelo banco há de ser afastada, pois ficou nítido que houve a falha na prestação do serviço pelo banco, uma vez que determinou a inserção nos órgãos de proteção ao crédito pessoa estranha à relação jurídica existente entre o banco e a empresa C.F. Da Cruz Comércio de Alimentos Eireli, qual seja, o contrato de nº. 394001414.

Importante ressaltar que a autora não anuiu com a dívida e muito menos figurou com avalista no negócio. A alegação da ré de que a autora foi avalista no negócio não merece guarida, isto porque está ausente nos autos qualquer documento que demonstre a anuência/assinatura da autora como avalista no negócio.

A qualidade de garantidora da obrigação deve ser expressamente escrita, o que não houve nos autos.

Saliente-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, bem como, restou demonstrada a irregularidade do serviço prestado, haja vista que, não há nos autos qualquer prova ou indício de prova de que tenha sido o autor o contratante dos serviços que levaram à suposta negativação.

Pelo exposto, não há como prosperar a alegação do banco de inexistência de dano moral indenizável, isto porque em se tratando de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato ilícito.

Em casos análogos já decidiu a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA – EMPRÉSTIMOS - FRAUDE POR TERCEIRO - FALHA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO - VALOR FIXADO DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a inscrição em cadastros de inadimplentes, ante a ausência de relação jurídica, desnecessária a prova do dano que decorre da própria conduta ilícita. Na fixação do valor da condenação leva-se em conta a condição econômica da vítima e do ofensor; busca-se uma compensação ou satisfação

moral a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado, bem como tem caráter de pena, a demonstrar que o ordenamento jurídico, como um todo, reprovava o ato do ofensor e se preocupa com o ofendido. Nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º do mesmo artigo”. Ap, 61229/2014, DES.SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 04/11/2014, Data da publicação no DJE 10/11/2014. Destaquei.

Não há se questionar o prejuízo diante do próprio significado proclamado e apontado pelos órgãos de controles de créditos criados pelos bancos/comércios - o SERASA, SPC, CCF e no Cartório de Protestos de Títulos: constam das listas, os maus pagadores, os inadimplentes, os descumpridores das obrigações, pessoas que sob a ótica financeira, não são dignas de crédito e confiança. Além de que o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública, nos mostra que nenhum devedor deverá ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça enquanto perdurar qualquer litígio.

Independente, se a parte autora devia ou não, o dano moral decorrente da indevida inscrição do nome do devedor em cadastro de maus pagadores, deve ser ressarcido pelo dano moral independentemente da comprovação da ocorrência de efetivos prejuízos patrimoniais. Cumpre-nos a apontar a jurisprudência dominante:

“SPC. INCLUSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. A inclusão de nome nos cadastros restritivos de crédito gera, por si só, dano moral, não sendo necessária a prova objetiva do prejuízo. Precedentes do STJ. 2. O valor da indenização deve guardar relação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RNEI, 512/2007, DR. NELSON DORIGATTI, 2ª TURMA RECURSAL, Data do Julgamento 03/07/2007, Data da publicação no DJE 09/07/2007) (negritei).

Portanto, restou-se comprovada a responsabilidade na conduta da requerida, pois no sistema do C.D.C., é dever e risco profissional do fornecedor de serviços agir corretamente e segundo lhe permitem as normas jurídicas imperativas.

O simples fato da instituição demandada ter negativado o nome da parte autora junto ao SERASA/SPC, já é suficiente para configurar o dano moral, pois é pacífico na nossa jurisprudência que o dano moral não depende de prova, bastando comprovação do fato que o causou, mesmo porque, o dano moral apenas é presumido, uma vez que é impossível adentrar na subjetividade do outro para aferir a sua dor e a sua mágoa.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Na inscrição em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente, o dano moral é puro e independe de demonstração. Na fixação do valor da condenação leva-se em conta a condição econômica da vítima e do ofensor; busca-se uma compensação ou satisfação moral a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado, bem como tem caráter de pena, a demonstrar que o ordenamento jurídico, como um todo, reprovava o ato do ofensor e se preocupa com o ofendido”. (TJMT - Ap, 84324/2009, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 02/12/2009, Data da publicação no DJE 08/01/2010). (grifei)

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTIA ARBITRADA - RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. Precedentes do STJ. Não merece alteração o valor da indenização quando observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, compatível com posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. (TJMT - Ap, 12821/2011, DES.ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 19/07/2011, Data da publicação no DJE 26/07/2011) destaquei.

Sendo assim, cabíveis os pedidos da parte autora, no sentido de que seja declarado inexistente o débito, indenizada por danos morais, e que seu nome seja excluído dos arquivos de consumo.

Quanto ao valor da indenização em danos morais, o arbitramento deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva.

Deve-se atentar, ainda, ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, passível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também, de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor.

Na mesma linha lógica, o professor Carlos Alberto Bittar explica que:

“(…) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.” (in *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: RT, 1993. p. 220) negritei.

A propósito, trago precedente do nosso e. Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO - ESTELIONATO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR - RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO LEGAL - COMPLEXIDADE RELATIVA E BASE DOCUMENTAL - RECURSOS DESPROVIDOS. Cabe à instituição bancária conferir adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais no momento da abertura de conta corrente e da contratação de empréstimo, sob pena de se responsabilizar pelos danos que causar a terceiro. O arbitramento em danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva, à luz do princípio da razoabilidade. Se a causa tem complexidade relativa e o conjunto probatório é sustentado em base documental, o percentual mínimo para fixação de honorários atende o critério legal previsto no art. 20, § 3º do CPC. (TJMT - Ap, 39848/2011 - DES. MARCOS MACHADO j. 17/08/2011) destaquei.

Com relação aos danos materiais, de acordo com o artigo 402 do Código Civil, a indenização por danos materiais objetiva recompor o patrimônio da vítima à condição anterior à prática do ato ilícito, sendo imprescindível a demonstração efetiva do prejuízo. Em igual sentido, o artigo 944 do CC institui que a indenização afere-se pela extensão do dano, sendo imperiosa a prova e quantificação para seja fixada a indenização.

Nesse contexto, o dano patrimonial indenizável só inclui os prejuízos efetivos (emergentes) e os lucros cessantes diretos e imediatos – estes não se presumem. Assim, a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida no processo.

Na hipótese, a autora alega que celebrou contrato com a empresa MODEPLAN, dando cheques pós datados que seriam levados à fomento pela empresa, contudo, em razão da negativação no nome da autora, o mercado se recusou a receber as cartões, tendo a autora que pagar multa pela rescisão do contrato realizado com a empresa MODEPLAN. Assim, busca a autora o ressarcimento dos valores pagos, além do ressarcimento dos valores gastos com honorários advocatícios para ajuizamento da ação.

Da análise dos autos, verifica-se que de fato a autora entabulou contrato com a empresa MODEPLAN (fls. 67/72) em 04.07.2016, se comprometendo a pagar o valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo dado um sinal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais três cheques que poderiam ser negociados no mercado, sendo certo que em caso de qualquer impedimento na circulação da cartão ensejaria a obrigação da contratada/autora pagar a vista o débito, ou a rescisão do contrato.

Em virtude da negativação, a autora foi notificada pela empresa MODEPLAN na data de 25.07.2016, sendo informada sobre a impossibilidade de fomento das cártulas entregues, pugnando na oportunidade o pagamento a vista do débito pela autora ou a rescisão do contrato (fls. 75), assim, fora o contrato rescindido (fls. 73) e a autora obrigada a pagar multa no valor do sinal (R\$ 20.000,00).

Assim, totalmente cabível e justa a condenação do banco réu ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente da rescisão do contrato, que foi motivada pela negativação anotada no nome da autora por ordem do banco.

Por fim, concernente aos valores gastos com honorários advocatícios contratuais decorrentes da ação proposta, o reembolso de tal verba não pode prosperar.

Cabe salientar que não se justifica o fundamento de que a necessidade da contratação de advogado para patrocinar causa tenha causado prejuízos de ordem material, posto que se não tivesse condições de arcar com tais ônus, bastaria para tanto solicitar os auspícios da gratuidade judiciária.

Ademais, a relação contratual existente entre o cliente e seu advogado não cria direito ou obrigações para terceiros.

Além do mais, inexistente previsão legal para o ressarcimento de honorários advocatícios contratados pela parte, porquanto essa verba não está incluída no rol das despesas previstas no art. 85 do CPC, que regulamenta a questão, ao contrário dos honorários sucumbenciais.

Por fim, urge frisar que tal fato desencadearia, a cada processo ajuizado, uma nova demanda para se cobrar os honorários do processo anterior, transformando o Judiciário em palco para inúmeras cobranças da referida verba.

A propósito, assim já restou decidido pela 16ª Câmara Cível do TJ-MG:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL - OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR - NÃO IMPLEMENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DANOS MATERIAIS - RESSARCIMENTO DEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

A parte compradora do bem efetivamente tem a obrigação de realizar o registro da transferência e, desse modo, se devidamente notificada para cumprir a ordem, não a implementa, evidente a procedência do pedido lançado na ação cominatória tendente a impor à referida o seu cumprimento, sendo ainda devida a reparação pelos danos materiais perpetrados em decorrência de sua atuação. Não se verifica no ordenamento jurídico qualquer permissivo legal que imponha a um litigante o custeio dos honorários contratuais ajustados entre a outra parte e seu advogado, ainda que perca a demanda, diferentemente do que ocorre com os honorários de sucumbência, por exemplo, os quais por expressa dicção legal devem ser suportados pela parte vencida na lide (artigo 20, CPC). O acertamento prévio dos honorários contratuais entre parte e seu advogado é ato privativamente negocial entre eles, e não pode ser considerado dano como consequência de eventual inadimplemento contratual, ou seja, com a acepção jurídica que autoriza ressarcimento pela parte que teve ou que terá em favor de si ajuizada a ação, na forma dos artigos 186, 389, 395, 404 e 927, todos do Código Civil vigente. Até porque do contrário estar-se-ia por via reflexa responsabilizando economicamente o sujeito por um ato negocial do qual não participou e ao qual não aderiu, violando, destarte, o princípio contratual da relatividade. (Apelação Cível 1.0024.10.255131-4/001, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, j. 21/07/2014) (destaquei).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. NULIDADE DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. RESTITUIÇÃO DO VALOR GASTO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável o disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, nos casos em que a cobrança procedida, inicialmente, tem respaldo no contrato, não comprovada a má fé da credora. 2. A relação contratual havida entre o cliente e seu advogado não cria direito ou obrigações para terceiros, sendo absolutamente descabida a pretensão do vencedor de ver-se ressarcido pela parte contrária quanto ao dispêndio de tal verba. 3. Não havendo prova do dano moral alegado, não há que se falar em indenização. 4. O fato de haver previsão contratual impondo multa por rescisão somente quanto a uma das partes não torna esta cláusula por si só ilícita ou abusiva, já que, em

contrapartida, esta parte é beneficiada com outras vantagens, sendo descabida a inversão do ônus da multa. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os parâmetros do art. 20 do CPC, de forma a remunerar dignamente a profissão de advogado. (Apelação Cível 1.0024.11.203161-2/001, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, j. 27/06/2014) (destaquei).

Diante do exposto, enfrentadas as questões trazidas a baila e capazes a influir à conclusão, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DECLARAR a inexistência do débito aqui litigado, referente ao contrato nº. 394001414, referente à dívida.

CONDENO a parte demandada ao pagamento a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% a.m. a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir desta data, importância que considero ponderada, razoável e proporcional ao dano verificado.

CONDENO ainda o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação.

Considerando que a medida adquiriu caráter contencioso, CONDENO, ainda, a demandada, ao pagamento das custas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 85 do CPC, e considerando o desfecho processual e o valor da condenação, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte vencedora no prazo de 30 (trinta) dias, sem a qual, determino sejam os autos remetidos à Central de Arrecadação, conforme determinado no artigo 611, da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CGJ.

Cumpra-se.

22/10/2018

Carga

De: Nona Vara Cível

Para: Gabinete - Nona Vara Cível

16/10/2018

Concluso p/Sentença

16/10/2018

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 1016344, protocolado em: 13/09/2018 às 18:21:31

16/10/2018

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 517862, protocolado em: 15/05/2018 às 15:42:28

16/10/2018

Certidão de Abertura de Volume

Abertura de Volume